JASP

Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355-82.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM EXCESSOS.

Caso em que a reportagem narrou fatos verídicos acerca da ocorrência de possível erro judicial relativo à análise de exame de DNA, em processo criminal, julgado pelo autor, na qualidade de Desembargador.

Liberdade de imprensa fundada em averiguações prévias, dados concretos e na crítica/opinião do profissional do jornalismo.

Direito de informação da população e ausência de excesso por parte da ré no que concerne aos fatos narrados.

Mesmo que a matéria possua algumas imprecisões, não há ataque ou acusação direta ao demandante. Reprodução de informação da situação concreta. Ausência de ilícito por parte da requerida e, consequentemente, do dever de pagamento de indenização ao autor. Mantida a sentença de improcedência.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355- COMARCA DE PORTO ALEGRE

JASP

Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355-82.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

82.2016.8.21.7000)

NEREU JOSE GIACOMOLLI APELANTE

ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA**.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

JASP

PODER JUDICIÁRIO
RS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, in verbis:

Ação de indenização por danos morais promovida por **N.J.G.** contra RBS ZERO HORA EDITORA **JORNALÍSTICA S.A.**, em razão de a acionada haver publicado reportagem, em sua edição dominical de 05-02-2012, atribuindo ao autor erro judiciário, a partir de laudo do IGP que não se encontrava nos autos da apelação crime de que o suplicante foi relator, enquanto desembargador do TJE/RS, e, mais que isso, sem que lhe tivesse sido oportunizada a possibilidade de dar a sua versão sobre os fatos, conforme explicou; daí o presente ingresso.

Em sua peça de resistência (fls. 171/202), a requerida assevera não cometeu nenhum ilícito, à medida em que se limitou a publicar fatos de interesse público e jornalístico, em nenhum momento transcendendo de seu livre e constitucional direito de informar.

Seguiram réplica (fls. 239/243), audiências (fls. 294/297 e 299/306 e fls. 339/364) e memoriais (fls. 413/425 e 426/450).

Sobreveio decisão de improcedência

PODER JUDICIÁRIO
RS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais promovido por **N.G.** contra **ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., CONDENADO o autor** ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R$ 4.000 (quatro mil reais), corrigidos (IPGM) e acrescidos de juros (1% a.m.), ambos a contar desta data, e atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apela o autor destacando que foi reconhecido na sentença que a ré agiu sem o devido cuidado, ao não se aprofundar acerca das informações descritas na reportagem. Reputa excesso da manchete e conteúdo da matéria jornalística, violando a liberdade de imprensa. Destaca que a crítica ou comentário sobre a decisão não merece guarida pois inexistiu erro judicial. Frisa que o laudo do exame de DNA não tem o condão automático de inocentar ou condenar Israel ou Jacson. Reputa precipitada a matéria ao passo que não aguardou a posterior análise dos autos. Alega indevida a reprodução parcial da decisão, que omitiu dois parágrafos, dando a entender que o exame probatório se iniciou no laudo pericial. Suscita danos morais e perda de oportunidades profissionais – palestras, conferências e a possibilidade de ser Ministro do STJ. Reclama de ofensa à sua honra objetiva, também, pela pejorativa referência do

jornal.

PODER JUDICIÁRIO
RS

Com contrarrazões (fls. 482/203), subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Tenho que o recurso não mereça prosperar.

A matéria jornalística, apesar de algumas imprecisões, trouxe ao público narrativa de situação verídica. Inexistem ataques diretos ou mesmo com o intuito de denegrir a imagem do autor, Desembargados naquela oportunidade.

Entendo inexistir excesso nas informações acompanhadas da opinião do jornalista e, por consequência, do veículo de imprensa requerido. São informações de interesse da coletividade, retratando o constitucional exercício da liberdade de expressão.

Cito trecho da obra de RUI STOCO (Tratado de Responsabilidade Civil; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, 2004, p. 1743), na qual destaca com propriedade:

PODER JUDICIÁRIO
RS

> "Tão importante quanto preservar e resguardar a individualidade e a intimidade das pessoas, quando necessário, é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa quando estes alcancem dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles."

A reportagem não trouxe ao público qualquer fato inverídico. A partir de tais informações o repórter demonstrou a sua opinião acerca do tema sem denegrir a imagem do autor. Há exercício da liberdade de imprensa sem qualquer excesso.

Destaco dispositivos da Constituição Federal:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
>
> § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço **à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.** - grifei

Cito os referidos incisos do artigo 5º da CF:

> IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;
>
> V - é assegurado **o direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> X - são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XIII - é **livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
>
> XIV - é assegurado a todos **o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; - grifei

Sopesando todos os direitos acima destacados, assegurados na Constituição Federal, entendo que não houve qualquer agir ilícito da ré que dê ensejo à indenização por danos morais.

A matéria jornalística não ultrapassou os limites da liberdade de informação. Nesse sentido, trago precedentes desta Corte de Justiça:

> **Ementa:** Apelação Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Veiculação de matéria jornalística em mídia impressa. Inexistência de ofensa a honra ou

dignidade da pessoa. Reportagem com cunho meramente informativo. Ausente prova de culpa atribuída à parte demandada. Para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexo causal entre ambos. Ônus do artigo 333, I, do CPC. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70057485864, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/08/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Ao se confrontarem os preceitos constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de manifestação e informação, em aparente antinomia, lança-se mão do princípio da proporcionalidade para se chegar a uma interpretação justa e harmônica no caso concreto. Caso dos autos em que a entrevista e matéria jornalística objeto da controvérsia limitaramse a divulgar fato verdadeiro e de inegável interesse público, até mesmo pelo pitoresco da situação, com base em entrevista concedida pelo próprio irmão

gêmeo do autor, então candidato a vereador, onde afirmava que este o representava em eventos nos quais não podia participar o candidato, valendo-se da semelhança física entre ambos para fazer acreditar que o representante se tratava do candidato, se não houvesse perquirição sobre a identidade, circunstância reconhecida na petição inicial. Ausência de abuso ou excesso. Observado pelos demandados o animus narrandi e o animus informandi, sem extrapolar o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa - garantias do Estado Democrático de Direito -, inviável falar em direito à reparação por dano moral. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA.

(Apelação Cível Nº 70057549743, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 31/01/2014)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial de uma sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, porventura, causado. A imprensa possui

direito de divulgar as informações, de acordo com a liberdade de comunicação e expressão, consoante a regra do art. 220 da CF. Na hipótese, não houve excesso por parte da demandada, considerando o caráter de informação e de alerta à população, objetivando mostrar os riscos da cirurgia bariátrica, inexistindo ato ilícito da ré ou ofensa à honra da parte autora a ensejar a condenação da ré por danos morais. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70055302665, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 01/08/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR DO PROGRAMA BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE OPINIÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso adesivo. Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal. 2. O caso diz com pedido de indenização por danos morais decorrentes da

> veiculação de reportagem que sustenta a autora ter denegrido sua imagem e ofendido sua moral. 3. A prova dos autos não dá supedâneo ao argumento da autora no sentido de que o comentário feito pelo apresentador tenha causado danos morais. Tampouco a veiculação da imagem de sua pessoa e de seu carro, já que o fato do atropelamento foi verdadeiro e, portanto, de informação pública. 4. É inegável a picardia e malícia no comentário do apresentador, contudo, ainda assim, tenho que não foi extrapolado os limites do tolerável dentro do contexto fático produzido, repito, pela própria demandante que verdadeiramente atropelou uma senhora em via pública. 5. Portanto, a situação está dentro do limite do direito à opinião e informação, sendo, dessa forma, insuscetível de indenização, reformando-se, por isso, a sentença de origem para o juízo de improcedência, através da análise do recurso adesivo. 6. Sucumbência redimensionada. DESPROVIDO O APELO DA AUTORA E PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059210914, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/05/2014)

JASP
Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355-82.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Sob este mesmo prisma cito trecho da sentença, que muito bem analisou o contexto probatório colacionado aos autos:

Reitere-se, em sua reportagem, a acionada levanta a existência de possível erro judiciário, do mesmo modo como o fez o representante do MP no STJ, no parecer que precedeu ao julgamento do habeas corpus impetrado por ISRAEL (fl. 397).

No mesmo sentido, também, o depoimento de testemunha arrolada pelo próprio autor, a saber, a Defensora Pública MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO, de cujas declarações transcrevo, fl. 354, 'sic':

> (...)
> **"J:** A despeito desse novo laudo que imputava a autoria do estupro a um terceiro que não ao Israel, a revisão criminal foi desacolhida? **T:** Sim, doutor. Eu posso dizer que eu tenho 40 anos de advocacia e **é o maior erro judicial que eu já vi na minha vida. É inimaginável que não tenha sido acolhida.** Tudo, sem ser a prova técnica, tudo já levada ao Jackson. Eu ponho a minha mão no fogo."
> (...)
> (Inexistente grifo no texto original).

Finalizo. Pode ter havido erro, já o disse. Erro a que todos nós, juízes ou não, estamos sujeitos. Sem melindres.

JASP
Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355-82.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Devemos, isso sim, é agir com responsabilidade, o que não se põe em dúvida tenha ocorrido, no caso. Como devemos, também, assumir nossos atos.

Sob tal ótica, mostra-se sem sentido a pretensão do autor ao revelar, quando de seu depoimento pessoal, que chegou a sugerir ao repórter fosse suprimido o nome do desembargador relator quando da publicação da matéria.

A final de contas, como dito, todos estamos sujeitos a erros, pela singela e elementar razão de sermos humanos.

Embora respeite a suscetibilidade do autor, enquanto honorável e competente juiz, recentemente aposentado, penso que o direito de crítica é incito à imprensa e a outros órgãos.

Desde que o façam de modo elevado, respeitoso, sem adjetivações desnecessárias, o que, de resto, não vislumbro aqui tenha ocorrido.

De mais a mais, admitido que houve críticas ao julgamento, elas não alcançaram, apenas, ao autor, relator da apelação crime, mas também aos demais integrantes da Sexta Câmara Criminal que participaram do julgamento, ao procurador de justiça etc.

A todos eles, então, inclusive, aos integrantes do Terceiro Grupo Criminal do TJE/RS, deveria reconhecer-se o direito de serem indenizados pelo eventual excesso ou equívoco da reportagem, o que, no entanto, não vinga, pelas razões apontadas.

E, se a requerida exerceu legítimo direito de crítica ou comentário acerca de decisão judicial, não lhe cabe responder por eventuais problemas de saúde do suplicante, nem por ele haver diminuído o número de palestras para as quais era convidado, e, menos, ainda, por ter perdido a chance de tornar-se ministro de

tribunal superior, com a mais respeitosa vênia de seu entendimento contrário.

Tollitur quaestio.

O caráter informativo da notícia não exclui por inteiro a opinião do jornalista e do veículo de imprensa na qual foi publicada. É notório o cunho crítico da publicação, mas não há excesso ofensivo por parte da demandada.

Pelo exposto, ausente agir ilícito da ré, motivo pelo qual nego provimento à Apelação.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA

Eminentes Colegas.

Revisei os autos e estou acompanhando o voto do eminente Relator, pela confirmação da sentença de improcedência da demanda.

A reportagem jornalística em comento, veiculada no Jornal Zero Hora, edição dominical, traz à baila situação fática apontada como hipótese de

erro judiciário. Desimporta a discussão sobre se tal circunstância (= o aventado erro judicante) de fato ocorreu ou não, pois o que está sob foco e aqui importa é o conteúdo da matéria jornalística em si.

Impende ressaltar, de saída, porque relevante, que as decisões judiciais não estão imunes à crítica, inclusive dos veículos de mídia. A crítica há de ser admitida e tolerada num Estado de Direito, desde que não desborde ou descambe para ataques à honra subjetiva dos magistrados envolvidos no julgamento. E tal aspecto não flagro no conteúdo da reportagem sob apreciação.

É bem de ver que o conteúdo da reportagem especial publicada no Jornal Zero Hora, edição dominical de 05-02-2012, não denota cunho sensacionalista, tampouco revela deturpação deliberada ou proposital do fato noticiado. Em essência, não contém assertivas equivocadas.

O teor da crítica à decisão judicial comentada não desbordou, a meu ver, dos limites do regular exercício da liberdade de imprensa.

Em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística contendo narrativa de fatos ou episódios verídicos ou verossímeis, embora acompanhada de opiniões ou comentários críticos ou desfavoráveis. E isso sobretudo quando versa sobre a atuação de JASP

figuras públicas exercentes de atividades tipicamente estatais (como é o caso da atividade jurisdicional), desde que a notícia e a crítica digam respeito a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa a que faz referência nominal a publicação.

Em situações tais a liberdade de expressão constitui valor prevalente ou preponderante, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que refere a reportagem. Nesse sentido, ilustrativamente, vale mencionar precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal. Por todos, a ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro jubilado Carlos Ayres Britto; o AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando a matéria jornalística traz a lume julgamento de Órgão Judicante colegiado e refere posição ou entendimento adotado por pessoa investida de autoridade pública.

Nessas situações, de regra, sopesados os valores em conflito (aplicado o critério da ponderação dos valores constitucionalmente tutelados, JASP

como preconiza a melhor doutrina), mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático de Direito.

Pois bem.

A reportagem jornalística sob foco versou tema de notório

PODER JUDICIÁRIO
RS

interesse público e o fez sem deturpação dos fatos narrados. E não cogitou da abordagem de assunto proibido ou insuscetível de ser divulgado. Enfim, não houve deturpação deliberada dos fatos noticiados.

A postura crítica da imprensa deve ser admitida e de regra é até mesmo necessária, sobretudo quando divulga fatos que envolvem a conduta de agentes públicos, cuja atuação deve se realizar em prol da coletividade. A atuação midiática, sobretudo nas matérias jornalísticas de cunho ou teor investigativo, não raro serve ao aprimoramento das instituições, das práticas administrativas e dos serviços públicos.

De outra parte, como bem enfatizou a r. sentença invectivada, "admitido que houve críticas ao julgamento, elas não alcançaram, apenas, ao autor, relator da apelação crime, mas também aos demais integrantes da Sexta Câmara Criminal que participaram do julgamento, ao procurador de justiça etc." JASP

Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355-82.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ademais, vale aduzir que a reportagem propiciou a manifestação de contraponto, não apenas do Magistrado prolator da sentença em primeira instância como também do Desembargador relator do Acórdão condenatório proferido por Câmara Criminal deste TJRS ("ut" texto incluso à fl. 05).

Nesse contexto, não há falar em supressão do direito de resposta, como asseverado na inicial.

Outrossim, mesmo que o ilustre Magistrado autor tivesse sido procurado pelo jornalista responsável pela matéria em momento anterior à divulgação da reportagem, quando não dispunha dos autos do processo para tecer melhores informações a respeito, nada o impedia de, ao depois, postular diretamente do veículo de comunicação informação retificativa ou complementar.

Portanto, em suma, creio que a matéria jornalística em comento não desbordou do exercício regular do direito de informar.

Com essas breves ponderações adicionais, estou acompanhando o voto do nobre relator.

JASP
Nº 70069741619 (Nº CNJ: 0184355-82.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70069741619, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA